

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 400, DE 2019

Institui o mês de julho como Mês Nacional de Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:**  Diego Garcia

### I - RELATÓRIO

Trata-se de emenda do Senado Federal a projeto de lei em epígrafe aprovado na Câmara dos Deputados, com o objetivo de instituir o mês de julho como o “Mês Nacional de Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço”.

Como aprovado pela Câmara, em tal mês, “os órgãos do Poder Público elaborarão campanhas no mês de julho de cada ano que visem à disseminação de informações sobre os riscos, danos, formas de prevenção, fatores de risco, causas de desenvolvimento e outras informações relevantes relacionadas aos cânceres que afetam as regiões corporais da cabeça e do pescoço e seu combate”.

O Senado emendou o projeto, retirando essa previsão.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, para falar sobre o mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, I, do RICD), para parecer terminativo.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposição, nos termos do voto do Relator, Deputado Dr. Frederico.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215239684800>



Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Emendado pelo Senado Federal quando da revisão, o projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente à proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal (art. 24, XII, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

O Senado Federal, funcionando como Casa Revisora, emendou a proposição original e a matéria retornou a esta Câmara dos Deputados.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito. A opção do Senado Federal por deixar de estabelecer quais medidas serão adotadas pelo Poder Público para marcar a data é legítima. As atividades listadas fatalmente farão parte de quaisquer ações planejadas e sistematizadas durante os meses de julho que se seguirão à aprovação final desta lei e, como ressaltou o relator na Comissão de mérito, “muito mais poderá e deverá ser realizado em prol da prevenção de quadros tão graves”, de maneira que “não podemos esperar que a lei venha a exaurir todas as possibilidades de ações preventivas”.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 400, de 2019.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215239684800>



Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215239684800>

